

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 023/2024

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 003/2024 - Autoriza a criação de áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos no Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva autorizar a criação de áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos no Município de Colombo.

O Projeto possui vinte e nove artigos.

O art. 1º define o que é o Estacionamento Rotativo de Colombo e informa que a cobrança pelo uso dos espaços será feita por meio de preço público. O art. 2º impõe que o serviço será prestado mediante regime de concessão pública. O art. 3º aponta dos prazos do contrato. O art. 4º informa que o serviço deverá se operacionalizado de forma informatizada. O art. 5º aponta que o preço público será fixado em ato do Poder Executivo. Os arts. 6º e 7º apresentam obrigações e responsabilidades da concessionária. O art. 8º autoriza a promoção publicitária da concessionária nos equipamentos e materiais utilizados na operação do sistema. O art. 9º esclarece os horários possíveis de cobrança. O art. 10 determina a conformação da prestação do serviço de estacionamento rotativo com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e a identificação clara das vias objeto de cobrança. O art. 11 traz regras de como os veículos devem estacionar nas vagas rotativas. O art. 12 apresenta o tempo máximo de permanência na vaga. O art. 13 traz a forma de cobrança. O art. 14 relata as situações em que os veículos serão considerados irregularmente estacionados. O art. 15 trata do auto de infração. O art. 16 informa sobre o período de teste de implantação do sistema de cobrança. O art. 17 trata das campanhas informativas. O art. 18 fala das vagas específicas para carga e descarga. O art. 19 relata quais veículos não estão sujeitos ao pagamento da tarifa. Os arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25 apontam as regras e os percentuais de vagas reservadas a PCDs, a pessoas idosas e a gestantes. O art. 26 define as áreas de estacionamento de curta duração. O art. 27 traz a competência do Departamento de Trânsito de Colombo na matéria. O art. 28 dá tratamento aos casos omissos. E, por fim, o art. 29 prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação e ab-roga expressamente a Lei nº 1.511/2019.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto advém da necessidade de se promover uma estratégia urbanística eficiente na gestão do tráfego e dos espaços públicos de Colombo a fim de, com a rotatividade das vagas, garantir que mais motoristas possam usufruir do espaço disponível para estacionamento.

O Projeto foi protocolado em 10/05/2024 e em 14/05/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária.

Em 21/05/2023, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora sob apreciação, em verdade, visa ab-rogar a Lei nº 1.511/2019 que rege o tema e dar novo tratamento às áreas de estacionamento rotativo em Colombo.

De acordo com o PL nº 003/2024, a finalidade da nova legislação é operar, sob o regime de concessão onerosa, a exploração mediante cobrança de preço público, de áreas de estacionamento rotativo, conforme sinalização específica implantada em ruas e logradouros públicos do Município.

Em poucas palavras, os estacionamentos rotativos são sistemas de gestão de vagas de estacionamento em áreas urbanas que permitem o uso compartilhado e temporário dessas vagas por diferentes veículos ao longo do dia. Esses sistemas são projetados para otimizar o uso do espaço disponível, promovendo uma rotatividade elevada e evitando que veículos permaneçam estacionados por longos períodos.

A implementação desses sistemas deve ser planejada e adaptada às necessidades específicas de cada área urbana, levando em conta a demanda local, a infraestrutura existente e as expectativas dos usuários para garantir que o sistema seja eficiente e benéfico para todos.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o exame deste Departamento Jurídico envolve tão somente a matéria jurídica, razão pela qual não se aprofunda em temas de ordem técnica ou em questões que envolvam juízo de mérito sobre os critérios para a determinação das formas de prestação do serviço a ser concedido.

Também não se adentrará no debate sobre a natureza jurídica dos valores cobrados pelo tempo de permanência nas vagas de estacionamento rotativo, visto que há na doutrina e na jurisprudência discussão acalorada sobre a essência tributária ou tarifária da cobrança. Dessa forma, entende como aceitável a opção pelo preço público apontada já no primeiro artigo do projeto de lei.

Pois bem.

Por determinação dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a Política Urbana deverá ser executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e no Plano Diretor — no caso das cidades com mais de vinte e mil habitantes (§1º, art.182, CRFB) — com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo assim o bem-estar dos munícipes.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trata sobre a matéria na Resolução nº 965/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos: (...)

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via; (...).

Assim, em resumo, observar-se que, do ponto de vista material, o projeto de lei em debate está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

De acordo com o art. 30, I e V da Constituição Federal c/c art. 175, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Portanto, a competência para legislar sobre o tema insculpido no projeto em análise é do município.

A Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe em seu artigo 24, que:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; (...).

Percebe-se, portanto, que o Código de Trânsito Brasileiro outorga competência aos entes municipais para organizar, manter e fiscalizar o trânsito, sobretudo sistema de estacionamento rotativo.

Ademais, considera-se assertada a iniciativa legiferante do chefe do Poder Executivo, visto que o estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos ocorre pelo exercício da gestão administrativo patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. É, pois, típico ato de polícia administrativa que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 34 São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre: (...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; (...).

Ademais, o STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de tais normas, orientando que devem ocorrer por iniciativa do Poder Executivo, que detém competência exclusiva para regulamentar o uso dos espaços públicos, conforme decidido no Recurso Extraordinário 508.527/SP.

Portanto, o município pode prestar diretamente ou delegar através de concessão ou permissão os serviços públicos de sua competência, desde que observe a licitação para a escolha da empresa que prestará o serviço.

Todavia, cabe frisar que a delegação tem restrições, pois os atos de poder de polícia de caráter legislativo e sancionatório só podem ser praticados diretamente pela Administração. Por este motivo, entende-se suficiente a previsão disposta no § 3º do art. 15 do PL nº 003/2024, o qual afirma a competência de servidores públicos para a lavratura do auto de infração de trânsito.

Por fim, com base no que foi apresentado, conclui-se que a competência é do Município para a instituição de áreas de estacionamento rotativo em ruas e logradouros de Colombo, cabendo ao Legislativo a análise do tema.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998 e não enseja mudanças.

De qualquer forma, eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, o que também se aplica a pequenos erros ortográficos, de concordância ou gramaticais, mantido o sentido da norma.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade;
- 2) Economia, Finanças e Orçamento (art. 55): sobre o enfoque do planejamento urbano e
- 3) Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e Transportes (art. 57): no que toca a concessão de serviços públicos.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 29 de maio de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977